



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0064863-94.2014.815.2001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: BANCO AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A e outros

APELADO: Marcelo de Souza Ricardo

ADVOGADOS: Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB 16.237 e outra

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória. Financiamento de Veículo. Declaração de ilegalidade de tarifas. Anulação. Juros incidentes sobre tarifas declaradas ilegais. Impossibilidade. Restituição. Necessidade. Manutenção da sentença. Desprovidimento do recurso.

- Em face do reconhecimento, por sentença transitada em julgado, de ilegalidade da cobrança de tarifas contratuais, o valor referente aos juros remuneratórios incidentes sobre essas tarifas deve ser restituído ao consumidor.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fs. 120/121) interposta pelo **BANCO AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A**, impugnado sentença proferida pelo juiz da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória, ajuizada por **Marcelo de Souza Ricardo**, julgou procedente o

pedido, declarando nulas as obrigações acessórias incidentes sobre taxas declaradas nulas no processo nº 200.2011.936.309-7, além de impor ao apelante, a restituição dos valores declarados ilegais, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, contados do efetivo prejuízo.

Porquanto vencido, o réu foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação (fs. 111/116).

Em suas razões, argui as preliminares de inépcia da Inicial, coisa julgada e carência da ação.

No mérito, assevera caracterizada a prejudicial da prescrição e sustenta que não há abusividades contratuais, já que todas as cláusulas foram elaboradas em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis à espécie.

Alega que houve a quitação do capital referente as tarifas, sem reserva de juros, os quais presumem-se quitados.

Nestes termos, requer a reforma da sentença, para julgar improcedente os pedidos iniciais (fs. 122/130).

Preparo (fs. 131/132).

Contrarrazões pela manutenção da sentença *a quo* (fs. 139/154).

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 158).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

DAS PRELIMINARES

DA INÉPCIA DA INICIAL

Como relatado, ao enumerar as razões do seu inconformismo, alega o apelante que a inicial seria inepta, eis que, não teria atendido o dispositivo do art. 285-B¹ do Código de Processo Civil de 1973.

Sem razão, contudo.

Como cediço, a petição inicial deve preencher os requisitos previstos nos artigos 282² e 283³ do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época do ajuizamento da ação), considerando-a inepta quando, nos termos do parágrafo

1CPC/1973 – Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

2CPC/1973 – Art. 282. A petição inicial indicará:

I – o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido, com as suas especificações;

único do art. 295⁴: a) faltar-lhe pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível ou d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

A propósito, a respeito da matéria, Pontes de Miranda⁵ ensinou:

[...] “a petição inicial é inepta, entre outros casos, quando os fatos tenham sido narrados de tal maneira que deles não se possa tirar o que serviria de exposição de causa para a lide, ou quando os fundamentos jurídicos são tão evidentemente inadmissíveis, ou ininteligíveis, que nenhuma sentença poderia ser dada com base neles, ou ainda quando o pedido é eivado de incerteza absoluta.” [...].

No caso dos autos, tem-se que o autor/apelado atendeu aos aludidos requisitos, pois esclareceu na inicial os fatos que motivaram a propositura desta demanda, permitindo a regular compreensão do litígio existente entre as partes.

Em assim sendo, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Preliminar rejeitada.

DA COISA JULGADA

Como sabido, a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, somente é admitida quando houver perfeita identidade entre os elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir) de ambas as demandas.

No caso concreto, para que restasse configurado o óbice da coisa julgada, seria necessário que os elementos desta nova ação fossem perfeitamente idênticos aos da ação anterior, o que, todavia, não aconteceu.

Isso porque, na Ação de Repetição de Indébito tombada sob o nº 3024047-24.2011.815.2001, que tramitou no 1º Juizado Cível da Capital, a controvérsia cingiu-se à abusividade de determinadas cláusulas do contrato, ao passo em que, nestes autos, o autor questiona apenas a incidência de juros remuneratórios sobre as tais cláusulas.

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – o requerimento para a citação do réu.

3CPC/1973 – Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

4CPC/1973 – Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III – o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

5In Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 3ª ed., pág. 97

Em assim sendo, não há que se falar em identidade de ações, nem tampouco em coisa julgada.

Rejeito, pois, a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O interesse de agir está assentado na adequação, isto é, na relação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido; na necessidade, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado; e, por fim, na utilidade do processo, quer dizer, se a decisão judicial não for útil, não há razão para sua adoção.

Basta, portanto, que a parte autora narre, na inicial, determinados fatos que, em tese, autorizem a providência postulada. Apenas essa circunstância já permite que o juiz verifique a necessidade e a adequação do provimento, pois a via judicial é a única possível.

No caso concreto, o autor esclareceu que pretende se ver ressarcido dos juros, em tese, cobrados sobre a parcela declarada abusiva, cuja pretensão se amolda ao procedimento ordinário, não havendo que se falar em via inadequada, nem tampouco em desnecessidade do provimento judicial.

Rejeita-se a preliminar.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A Instituição Financeira defende a ocorrência da prescrição, afirmando incidir no caso concreto o prazo trienal do art. 206, §3º, IV⁶ do Código Civil.

De início, não há falar em prescrição, no caso em tela.

Trata-se, o presente caso, de demanda em que se busca a declaração de nulidade da cobrança de juros remuneratórios sobre as tarifas judicialmente reconhecidas como indevidas em sede de Juizado Especial Cível.

Ora, não se trata, portanto, de pretensão de reparação civil, sendo que eventual devolução de valores pagos indevidamente configura consequência da revisão das cláusulas.

Outrossim, segundo entendimento do STJ, às ações revisionais de contrato bancário, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, se aplica a prescrição decenal, a teor do art. 205⁷ do Código Civil.

Nesse sentido⁸:

6CC – Art. 206. Prescreve:

[...];

§3º Em três anos:

[...];

VI – a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

7CC – Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

8(AgRg no AREsp 763.465/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. BANCÁRIO. SALDO DEVEDOR EM CONTA-CORRENTE. 1.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. 2. ALEGAÇÃO DE INCORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 3. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (CÓDIGO CIVIL DE 1916) OU DECENAL (CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELO PRAZO DECENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na espécie, foi negado provimento ao agravo em recurso especial por ser incabível a interposição do agravo do art. 544 do CPC contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, devendo a parte inconformada com o julgado interpor agravo regimental para a própria Corte regional. Precedentes.

2. Para afastar as conclusões do Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, seria necessário o reexame de provas, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Conforme entendimento assente deste Tribunal, o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil) pois fundadas em direito pessoal.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da prescrição decenal e suspensão do processo, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifamos).

A presente ação foi ajuizada em 28 de outubro de 2014 (f. 02), portanto, não há falar em prescrição do direito de ação do postulante.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

DO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares e a prejudicial, no que toca ao pedido de restituição dos juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, pela sentença proferida no Juizado Especial Cível, com base no cálculo capitalizado, vejo

em 17/11/2015, DJe 27/11/2015)

que não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, observamos as fs. 29/30, que foi reconhecida, perante o Juizado Especial, a ilegalidade das tarifas de abertura de crédito, serviços correspondentes prestados a financeira e gravame eletrônico, condenando o apelante, a restituir ao ora apelado a quantia de R\$ 4.468,28 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Verificamos ainda, do contrato celebrado entre as partes, que as tarifas declaradas indevidas não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais cobradas do consumidor.

Desses fatos conclui-se pela incidência de juros remuneratórios capitalizados na cobrança de tais tarifas, tendo em vista a sua previsão expressa no contrato (fs. 16/22).

Dito isso, face o reconhecimento da ilegalidade das tarifas, tem-se, por conseqüência lógica, também, como indevidos os acréscimos a elas inseridos.

Ora, se a cobrança das tarifas é ilegal, a cobrança dos juros incidentes sobre elas idem.

Nesse sentido esse Tribunal⁹ já decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE AS TAXAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS DIVERSAS. Mérito. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Se a demanda mostra-se adequada e necessária a obtenção do objeto da pretensão, não há que se falar em falta de interesse de agir.

– Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A temática da ilegalidade de determinadas taxas e a dos juros auferidos sobre essas mesmas tarifas não se confundem, constituindo, pois, causas de pedir diversas.

– Uma vez reconhecido que a cobrança de determinada tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao status quo ante, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquela taxa, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, reconhecida a ilegalidade de tarifa contratual, a obrigação de restituição era mesmo de rigor.

9(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015375620168150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-04-2018)

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11¹⁰ do NCPC/2015, deixo de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o patamar fixado em primeiro grau já atingiu o limite estabelecido pelo art. 85, §2^o¹¹ do mesmo Código Processual.

Custas recursais pelo apelante.

É o voto.

João Pessoa, 28 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator



10NCPC/2015 – Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...];

§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

11NCPC/2015 – Art. 85

[...];

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.